

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, atualmente representada pelo Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício das competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Estado do Paraná realizou levantamento de dados sobre o Município de Guarapuava, tendo como ponto de partida as informações contidas no Portal de Informação para Todos – PIT deste Tribunal de Contas, dos quais foi possível verificar alguns indícios de irregularidades que estão ocorrendo no âmbito da saúde municipal.

Demais informações puderam ser complementadas a partir dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que foi instaurada em 2017 pelos Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava e, também, através de documentos que foram concedidos pelo Conselho Municipal de Saúde de Guarapuava.

A análise dos dados obtidos possibilitou o exame minucioso das contratações para prestação de serviços pelos médicos plantonistas, de forma que no decorrer das pesquisas revelaram-se ocorrências quanto ao pagamento exacerbado de adicionais e gratificações de médicos, que quando pagos simultaneamente fazem com que o valor bruto do salário seja em muito superior aquele previsto pelo teto constitucional, conforme estipulado pelo artigo 37 inciso XI da Constituição Federal.

I. a) Estrutura de Saúde do Município de Guarapuava

O Município de Guarapuava conta com servidores efetivos e funcionários contratados temporariamente (CLT), os quais realizam atendimentos na área da saúde e prestam serviços de plantão. Além destes, completam a estrutura do quadro de médicos os profissionais integrantes das empresas contratadas (pessoa jurídica) por meio de procedimentos licitatórios, nas modalidades de inexigibilidade de licitação e chamamento público/credenciamento.

No que tange à estrutura administrativa de servidores efetivos, restringindo o exame apenas aos cargos de “Médico”, em suas diversas especialidades, foi possível constatar no “Sistema SIAP – Quadro de Cargos” que Guarapuava possui em seu quadro de funcionários os seguintes cargos:

Cargo	Carga Horária	Número de vagas
Médico Clínico	40 horas	50

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Médico Especialista	40 horas	86
Médico Generalista de Pronto Atendimento	20 horas	49
Médico Generalista de Pronto Atendimento	40 horas	10

Conforme pesquisa realizada ao “SIAP – Folha de Pagamento – Dezembro/2017” foi possível observar que das 242 vagas para médico estão ocupadas apenas 70, divididas entre as seguintes especialidades: 30 Médicos da Estratégia de Saúde da Família, 16 Médicos Generalistas – Pronto Atendimento 20 horas, 10 Médicos Generalistas – Pronto Atendimento 40 horas, 7 Médicos Clínicos e 7 Médicos Especialistas.

Conforme dados obtidos através do site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a estrutura do Município de Guarapuava é composta por 54 estabelecimentos de saúde, dentre os quais estão:

Mantidos		
CNES	Nome Fantasia	Razão Social
3016811	CENTRO DE SAUDE DA MULHER	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
6397972	LABORATORIO MUNICIPAL GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2705753	ESF SANTA CRUZ	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741466	CENTRO DE NUTRICAO RENASCER	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
2741555	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS GPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741644	UBS PRIMAVERA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2743302	ESF RECANTO FELIZ	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7513739	CAPS AD III ADULTO CIS CENTRO OESTE	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
6936210	CENTRAL DE REGULACAO SAMU GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7463227	UPA 24H BATEL	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7513348	AMBULATORIO DE CURATIVOS ESPECIAIS GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7513747	CAPS AD III INFANTO JUVENIL CIS CENTRO OESTE	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
6661297	CAPS AD GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2743221	CAPS II GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2743310	ESF VILA COLIBRI	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3016773	ESF CONCORDIA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2742365	ESF GUARACA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3409635	ESF SAO CRISTOVAO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3402843	ESF PAZ E BEM	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741369	AMBULATORIO MUNICIPAL PNEUMOLOGIA E DERMATOLOGIA SANITARIA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
6430651	SMS DE GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3584445	ESF SAO MIGUEL	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3722988	ESF ENTRE RIOS II	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
6592171	ESF VILA FERROZ	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
6483798	SERVICO DE RADIOLOGIA MUNICIPAL GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3091120	ESF PLANALTO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3091139	ESF PARQUE DAS ARVORES	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7423780	SAMU BRAVO II GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7423802	SAMU BRAVO I GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7423810	SAMU ALFA GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7429711	MELHOR EM CASA GUARAPUAVA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2742853	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO TRIANON	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2706180	ESF JORDAO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741563	ESF BONSUCESSO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741598	ESF CAMPO VELHO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741636	ESF MORRO ALTO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741679	ESF VILA CARLI	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2706164	ESF XARQUINHO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2706172	ESF VILA BELA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2706199	ESF PALMEIRINHA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741571	ESF BOQUEIRAO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741628	ESF GUARA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741660	ESF SANTANA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3016749	ESF RESIDENCIAL 2000	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3016838	ESF ADAO KAMINSKI	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
7178026	ODONTOMOVEL GUARAPUAVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
3584461	ESF JARDIM ARAUCARIA	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741520	CENTRO DE SAUDE UNIDADE BASICA SEDE VOLANTE	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741601	ESF ENTRE RIOS	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741652	ESF RIO DAS PEDRAS	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2741792	SAE SERVICO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
2743299	ESF JARDIM DAS AMERICAS	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
3016730	ESF TANCREDO NEVES	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
9080635	ESF XARQUINHO II	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
TOTAL		54

I. b) Conselho Municipal de Saúde de Guarapuava

O Conselho Municipal de Saúde de Guarapuava é um órgão colegiado, de caráter permanente, natureza deliberativa e consultiva. Sua principal função é fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde, sendo este o principal canal de participação popular, já que os Conselheiros Municipais acompanham de perto a elaboração e execução das metas da saúde.

Ainda na sua função de fiscalizar os recursos do Município, os membros do Conselho constataram que a Prefeitura Municipal de Guarapuava estava deixando de fornecer as informações sobre os repasses realizados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP, que é responsável pela contratação de serviços complementares de saúde e médicos para atendimento da população local e demais municípios próximos (Pinhão e Turvo). Esta situação foi objeto de ofício para consulta perante o Conselho Estadual de Saúde do Paraná, Procuradoria Geral do Município de Guarapuava e para a Direção Executiva do CISGAP, em que o Conselho Municipal solicitou com urgência a elaboração de pareceres jurídicos que disponham sobre a necessidade de aprovação/desaprovação dos repasses pelo Conselho (vide anexo nº 1).

A título exemplificativo, no dia 12/09/2017 foi assinado um “Contrato de Rateio” entre o Município e o CISGAP¹, sendo que no dia seguinte 13/09/2017 estava agendada uma reunião entre a Prefeitura e o Conselho de Saúde para discutir exatamente os termos dessa parceria, que acabou sendo formalizada sem a prévia consulta ao órgão deliberativo.

Ainda, vale ressaltar que o Conselho Municipal de Saúde desaprovou o relatório de gestão anual de 2014 da Secretaria Municipal de Saúde², por conta dos altos repasses realizados ao CISGAP e de algumas inconsistências quanto às consultas efetuadas pelos médicos durante o plantão, que é registrado no sistema FastMedic, sendo utilizado também como ferramenta para conferir jornada e ponto eletrônico.

Sobre o sistema FastMedic, informou o Conselho Municipal que no último relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde foi possível observar algumas variações entre horas de plantão e número de acessos ao sistema, em que as informações relativas à proporção “horas trabalhadas x consultas realizadas” trouxe grandes disparidades quando observadas em um comparativo mês a mês. São diferenças significativas no número de acessos de

¹ Este Contrato de Rateio foi publicado no jornal de circulação local de Guarapuava chamado “Correio do Cidadão”, na edição nº 617, de 16 e 17 de setembro de 2017.

² Notícia disponível no endereço eletrônico: <http://www.centralcultura.com.br/?pag=noticias.php&id=36473>

um servidor para outro, mesmo com carga horária semelhante e em igual período de atendimento de plantões.

As informações a seguir referem-se aos relatórios do ano de 2016 e primeiro bimestre do ano de 2017 (vide anexo nº 2):

JANEIRO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	84h	33
2	ARGEU MARTINS FILHO	270h	240
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	69h	63
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	72h	123
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	195h	344
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	36h	16
8	EROS URIEL RODRIGUES	108h	19
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	108h	110
10	JEAN PAULO FERREIRA	112h	84
11	JOÃO GUERINO CATO	24h	6
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	Não consta plantões	0
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	48h	216
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	132h	133
16	OSMAR HAUAGGE	111h	65
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	9
18	RODRIGO LAGOS	30h	65
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	102h	65
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	126h	512
22	VITOR DE LIMA	12h	9
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	54h	0

FEVEREIRO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	60h	33
2	ARGEU MARTINS FILHO	222h	284
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	30h	34

4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	36h	122
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	246h	327
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	60h	1
8	EROS URIEL RODRIGUES	78h	34
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	96h	144
10	JEAN PAULO FERREIRA	120h	7
11	JOÃO GUERINO CATO	48h	0
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	6h	0
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	90h	337
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	48h	16
16	OSMAR HAUAGGE	60h	62
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	108h	214
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	72h	26
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	228h	212
22	VITOR DE LIMA	130h	45
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	90h	25

MARÇO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	48h	20
2	ARGEU MARTINS FILHO	246h	238
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	30h	28
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	60h	37
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	138h	150
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	48h	40
8	EROS URIEL RODRIGUES	96h	82
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	112h	43
10	JEAN PAULO FERREIRA	Não consta plantões	0
11	JOÃO GUERINO CATO	90h	8
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	16h	80
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	84h	76

15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	72h	65
16	OSMAR HAUAGGE	66h	32
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	96h	75
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	84h	12
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	210h	398
22	VITOR DE LIMA	108h	89
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	120h	43

ABRIL/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	66h	57
2	ARGEU MARTINS FILHO	246h	239
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	78h	75
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	66h	40
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	150h	159
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	72h	47
8	EROS URIEL RODRIGUES	96h	65
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	106h	100
10	JEAN PAULO FERREIRA	29h	5
11	JOÃO GUERINO CATO	78h	20
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	6h	2
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	126h	110
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	105h	84
16	OSMAR HAUAGGE	51h	31
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	162h	76
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	72h	44
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	216h	334
22	VITOR DE LIMA	132h	73
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	102h	79

MAIO/2016

Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	48h	27
2	ARGEU MARTINS FILHO	246h	239
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	54h	48
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	48h	40
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	132h	123
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	60h	24
8	EROS URIEL RODRIGUES	108h	49
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	115h	102
10	JEAN PAULO FERREIRA	31h	7
11	JOÃO GUERINO CATO	30h	11
12	LUIZ ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	24h	7
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	156h	136
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	137h	124
16	OSMAR HAUAGGE	93h	53
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	192h	167
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	72h	25
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	234h	316
22	VITOR DE LIMA	114h	88
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	132h	64

JUNHO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	48h	7
2	ARGEU MARTINS FILHO	278h	253
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	60h	54
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	138h	84
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	210h	207
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	60h	23
8	EROS URIEL RODRIGUES	72h	8
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	120h	112

10	JEAN PAULO FERREIRA	60h	54
11	JOÃO GUERINO CATO	12h	0
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	12h	2
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	123h	117
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	190h	168
16	OSMAR HAUAGGE	48h	21
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	120h	73
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	84h	22
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	126h	86
22	VITOR DE LIMA	105h	57
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	132h	68

JULHO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	72h	35
2	ARGEU MARTINS FILHO	222h	279
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	126h	157
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	72h	98
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	246h	298
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	48h	36
8	EROS URIEL RODRIGUES	102h	56
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	112h	97
10	JEAN PAULO FERREIRA	72h	97
11	JOÃO GUERINO CATO	42h	42
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	Não consta plantões	0
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	120h	100
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	132h	137
16	OSMAR HAUAGGE	27h	9
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	180h	178
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	Não consta plantões	0

20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	72h	70
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	222h	214
22	VITOR DE LIMA	90h	78
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	114h	100

AGOSTO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	48h	10
2	ARGEU MARTINS FILHO	294h	279
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	54h	50
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	84h	42
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	234h	218
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	48h	8
8	EROS URIEL RODRIGUES	84h	58
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	96h	92
10	JEAN PAULO FERREIRA	48h	12
11	JOÃO GUERINO CATO	Não consta plantões	0
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	Não consta plantões	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	18h	5
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	90h	72
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	150h	128
16	OSMAR HAUAGGE	69h	45
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	126h	88
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	66h	37
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	78h	60
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	156h	180
22	VITOR DE LIMA	72h	58
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	120h	75

SETEMBRO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	60h	28
2	ARGEU MARTINS FILHO	240h	224
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	72h	70
4	CHAYANE ANDRADE		

5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	60h	49
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	126h	120
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	60h	48
8	EROS URIEL RODRIGUES	72h	32
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	18h	30
10	JEAN PAULO FERREIRA	51h	10
11	JOÃO GUERINO CATO	24h	23
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	54h	56
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	Não consta plantões	0
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	111h	102
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	144h	127
16	OSMAR HAUAGGE	93h	90
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	168h	106
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	156h	109
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	24h	4
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	120h	126
22	VITOR DE LIMA	84h	76
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	108h	64

OUTUBRO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	60h	56
2	ARGEU MARTINS FILHO	168h	157
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	84h	76
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	72h	70
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	234h	190
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	66h	49
8	EROS URIEL RODRIGUES	72h	53
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	114h	86
10	JEAN PAULO FERREIRA	90h	16
11	JOÃO GUERINO CATO	48h	13
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	45h	30
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	12h	2
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	99h	76
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	78h	71
16	OSMAR HAUAGGE	78h	62

17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	222h	69
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	114h	98
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	78h	64
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	150h	148
22	VITOR DE LIMA	84h	56
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	126h	100

NOVEMBRO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	72	4
2	ARGEU MARTINS FILHO	270h	377
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	90h	60
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	60h	209
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	84h	468
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	60h	5
8	EROS URIEL RODRIGUES	72h	64
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	108h	132
10	JEAN PAULO FERREIRA	36h	59
11	JOÃO GUERINO CATO	54h	3
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	135h	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	12h	0
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	96h	207
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	120h	209
16	OSMAR HAUAGGE	153h	38
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	186h	167
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	106h	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	78h	104
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	115h	658
22	VITOR DE LIMA	78h	98
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	136h	41

DEZEMBRO/2016			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	84h	11
2	ARGEU MARTINS FILHO	354h	256

3	CARLOS ORTIZ VARGAS	78h	66
4	CHAYANE ANDRADE		79
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	96h	187
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	318h	439
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	72h	7
8	EROS URIEL RODRIGUES	72h	52
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	78h	160
10	JEAN PAULO FERREIRA	48h	69
11	JOÃO GUERINO CATO	90h	0
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	96h	0
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	24h	0
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	78h	181
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	150h	206
16	OSMAR HAUAGGE	120h	13
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	240h	335
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	191h	0
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	78h	120
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	266h	419
22	VITOR DE LIMA	156h	11
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	108h	39

JANEIRO/2017			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
Nome e número de horas de plantão no mês			
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	36h	33
2	ARGEU MARTINS FILHO	174h	240
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	72h	63
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	72h	123
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	286h	344
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	60h	16
8	EROS URIEL RODRIGUES	60h	19
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	90h	110
10	JEAN PAULO FERREIRA	48h	84
11	JOÃO GUERINO CATO	18h	6
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	36h	18
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	36h	24
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	114h	216
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	156h	133
16	OSMAR HAUAGGE	102h	65
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	158h	65
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	124h	98

20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	96h	65
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	126h	512
22	VITOR DE LIMA	36h	9
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	72h	23

FEVEREIRO/2017			
Nome e número de horas de plantão no mês			Número de acessos ao FastMedic/Plantão
1	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	60h	33
2	ARGEU MARTINS FILHO	270h	284
3	CARLOS ORTIZ VARGAS	66h	34
4	CHAYANE ANDRADE		
5	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	72h	122
6	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	300h	327
7	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	12h	1
8	EROS URIEL RODRIGUES		34
9	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	48h	144
10	JEAN PAULO FERREIRA		7
11	JOÃO GUERINO CATO	54h	13
12	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	48h	12
13	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	18h	8
14	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	96h	337
15	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	120h	16
16	OSMAR HAUAGGE	75h	62
17	REGINA MAURA DINIZ	Não consta plantões	0
18	RODRIGO LAGOS	120h	214
19	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	126h	96
20	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	72h	26
21	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	42h	212
22	VITOR DE LIMA	72h	45
23	WILSON ROBERTO BRONZATTI	96h	25

Isto posto, com o relatório foi possível verificar os detalhes sobre estes registros, averiguando a proporcionalidade entre as horas de plantão trabalhadas e a quantidade de atendimentos realizados, como forma de fiscalizar e analisar diversas questões como: o fluxo de demanda nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, a quantidade de médicos necessários para supri-la, bem como o controle da jornada realizada.

I. c) Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava – CISGAP

O CISGAP constitui-se sob a forma de consórcio público de direito privado sem fins lucrativos, com caráter permanente, deliberativo e executivo das ações especializadas em saúde, no qual atualmente é responsável por atender os municípios de Guarapuava, Pinhão e Turvo.

O objeto do consórcio versa na prestação de serviços à população para fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde, ao passo que constitui como dever a prestação de contas mensal através de relatórios que evidenciem a correta destinação dos repasses realizados (vide anexo nº 3).

Sobre o Município de Guarapuava, o CISGAP tem prestado serviços na parte de consultas e atendimentos diversos, o qual tem terceirizado a prestação desses serviços à pessoas jurídicas (sociedade limitada, EIRELI e EPP) que são contratadas através dos editais de credenciamento.

O Estatuto Social do Consórcio³, em seu artigo 45, estabelece que este deverá observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos e prestação de contas, o que significa que está vinculado às diretrizes estabelecidas no artigo 37 da Constituição Federal e demais leis complementares. Acontece que a grande maioria das contratações realizadas pelo consórcio ocorreram através de inexigibilidade de licitação, modalidade esta que deve ocorrer de maneira excepcional, e não via de regra, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

No Portal de Informação para Todos – PIT constatou-se que o CISGAP, no ano de 2017, realizou 88 licitações na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, referente às contratações de empresas para realização de consultas e plantão médico. Neste ano foram gastos aproximadamente R\$ 16.176.759,49 (dezesseis milhões, cento e setenta e seis mil e setecentos e cinquenta e nove reais).

Além disso, a partir das informações contidas no site do CISGAP, foi possível encontrar as licitações realizadas para contratar os serviços de plantão médico (vide anexo nº 4)⁴:

- Inexigibilidade nº 86/2017 em 21/12/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 84/2017 em 28/11/2017, valor de R\$ 540.000,00;
- Inexigibilidade nº 83/2017 em 27/11/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 82/2017 em 27/11/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 79/2017 em 20/10/2017, valor de R\$ 180.000,00;
- Inexigibilidade nº 76/2017 em 27/09/2017, valor de R\$ 216.000,00;
- Inexigibilidade nº 75/2017 em 25/09/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 68/2017 em 31/07/2017, valor de R\$ 228.000,00;
- Inexigibilidade nº 64/2017 em 18/07/2017, valor de R\$ 240.000,00;
- Inexigibilidade nº 39/2017 em 02/05/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 37/2017 em 02/05/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 35/2017 em 26/04/2017, valor de R\$ 120.000,00;
- Inexigibilidade nº 25/2017 em 03/04/2017, valor de R\$ 204.000,00;

³ <http://cisgap.com.br/arquivos/estatuto.pdf>

⁴ <http://transparencia.cisgap.com.br:7474/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes>

- Inexigibilidade nº 24/2017 em 03/04/2017, valor de R\$ 276.000,00;
- Inexigibilidade nº 21/2017 em 03/04/2017, valor de R\$ 204.000,00;
- Inexigibilidade nº 16/2017 em 23/03/2017, valor de R\$ 228.000,00;
- Inexigibilidade nº 11/2017 em 17/03/2017, valor de R\$ 240.000,00;

Total gasto com contratações de plantão médico: R\$ 3.396.000,00 (três milhões e trezentos e noventa e seis mil reais).

Isto posto, verifica-se que no ano de 2017 o Consórcio realizou diversos procedimentos licitatórios, pelas modalidades de inexigibilidade e chamamento público/credenciamento, ambas com o mesmo propósito: contratação de empresas jurídicas para prestação de serviços médicos, consultas e plantões.

Além de caracterizar terceirização integral dos serviços de saúde (já que o quadro de cargos de médicos do Município contempla 242 vagas e apenas 70 delas estão ocupadas por servidores concursados), existem questionamentos quanto à má utilização do erário, tendo em vista a quantidade de procedimentos licitatórios por inexigibilidade e credenciamento/chamamento público, todas visando o mesmo objeto. Nada obstante, com o devido planejamento seria possível realizar as mesmas contratações com mais eficiência e eficácia para a Administração Pública e particulares interessados, suprimindo de igual maneira todas as demandas e necessidades do Município de Guarapuava e população local.

I. d) Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI

Os Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava receberam denúncias anônimas em relação à folha de pagamento dos servidores da área de saúde que supostamente estariam recebendo altos salários, com valores que ultrapassam o teto constitucional estabelecido pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, por conta do pagamento simultâneo de diversas gratificações e adicionais (vide anexo nº 5):

- a) adicional de insalubridade;
- b) gratificação de difícil acesso;
- c) gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE;
- d) gratificação por função de diretor;
- e) gratificação por função de chefe;
- f) gratificação por esforço médico;
- g) adicional de plantão urgências sábado-domingo;
- h) adicional de plantão urgências segunda-sexta;
- i) adicional por plantão noturno;

- j) gratificação de assessor;
- k) adicional noturno.

Diante de tais constatações, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito para analisar os indícios de irregularidade apresentados na denúncia (vide anexo nº 2).⁵ No decorrer das inquirições foram colhidos os depoimentos de 09 servidores municipais, dos quais foi possível destacar as seguintes informações:

- a) que os altos salários estão sendo discutidos e que há preocupação com estes pagamentos, sendo que, inclusive, já houve consulta ao setor jurídico respectivo para saber da legalidade dos adicionais e gratificações, mas não há uma resposta sobre a situação;
- b) que não sabem informar se é legal o pagamento de gratificações cumuladas com o TIDE;
- c) que existe preocupação sobre o pagamento de plantões que tornam as remunerações acima do teto constitucional;
- d) que existe falha na legislação;
- e) que quem faz plantão são os servidores já sobrecarregados;
- f) que a carga horária máxima é de 8 horas para os médicos das unidades, mas quando ultrapassa essa carga horária as horas extras são remuneradas como plantão;
- g) que há médicos com carga horária de 10 ou 20 horas, enquanto outros comparecem à unidade de saúde por apenas 2 horas por dia;
- h) que existem médicos que fazem jornada de 24 horas seguidas para que seja mantido o atendimento, caso contrário este seria desassistido;
- i) que a única legislação utilizada é o Estatuto do Servidor – Lei Complementar nº 060/2016;
- j) que há médicos, dentistas e enfermeiros que realizam trabalho administrativo por conta da falta de servidores nesta área;
- k) que não existem critérios definidos para um servidor realizar plantões;
- l) que há muitas pessoas nas funções de chefia e não há publicidade nos atos do município;
- m) que o maior problema é a falta de profissionais;
- n) que os médicos plantonistas do CISGAP são contratados como especialistas ou gerais, sendo que existe recomendação do Ministério Público para que os contratados sejam especialistas em urgência e emergência;
- o) que alguns servidores nunca tiveram conhecimento sobre salários excessivos de plantonistas, nem sobre ultrapassagem do teto constitucional;

Aprofundando a análise, a Comissão verificou que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava que recebem os salários mais

⁵ Notícia sobre a instauração da CPI:

http://redesuldenoticias.com.br/noticias/07_03_2017_camara_instaura_cpi_para_investigar_altos_salarios_da_secretaria_de_saude.htm

altos⁶ são aqueles que acumulam o maior número de gratificações e adicionais diversos, bem como realizam o maior número de horas em plantão nas unidades de urgência e emergência.

Nada obstante, a Comissão Parlamentar de Inquérito também destacou que existem divergências entre as planilhas e folhas de pagamento, de forma que não consta nas planilhas a autorização para o pagamento de hora-extra, plantões de segunda à sexta-feira/sábado e domingo e gratificações por plantão.

Também foram analisados os relatórios do sistema FastMedic, utilizado para registrar o atendimento dos pacientes (prontuário descritivo), ressaltando diferenças significativas no número de acessos de um servidor para outro, mesmo com carga horária semelhante e em igual período de atendimento de plantões.

As diferenças encontradas levantam indagações quanto a carga horária trabalhada em regime de plantão: se são possíveis de serem cumpridas dentro dos parâmetros normais (e saudáveis) de trabalho, assim como a veracidade dessas informações.

Considerando o conjunto probatório, a Comissão recomendou que:

- a) Os autos fossem encaminhados ao Ministério Público da Comarca de Guarapuava e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência das conclusões alcançadas e instrução de possíveis futuros processos;
- b) Seja elaborada manifestação fundamentada por parte da Prefeitura Municipal acerca das irregularidades constatadas sobre os altos salários pagos aos médicos plantonistas, bem como sobre o pagamento cumulado de gratificações e adicionais;
- c) O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 dias, no que diz respeito à Lei Complementar nº 060/2016, estabelecer critérios mais objetivos para concessão da gratificação de TIDE aos servidores, elaboração da escala de plantões e limite de carga horária e, realização de concurso público para o cargo de médico e enfermeiro plantonistas.

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Guarapuava.

⁶ Conforme tabela constante do relatório da CPI “Relação dos 50 maiores salários pagos em dezembro de 2016”, os salários variam entre R\$ 14.134,33 e R\$ 43.544,67.

II. a) Da irregular terceirização do serviço pública de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários

de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

Ocorre que do exame das informações coletadas relativas ao Município de Guarapuava, especificamente quanto ao cargo de “Médico” foi possível verificar, desde logo, que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas, sendo a prestação de serviços repassada para entidades privadas sem justificativa. Vejamos.

Conforme já mencionado, o Município conta com 1 (uma) Unidades Básicas de Saúde e 2 (duas) Unidades de Pronto Atendimento.⁷

Apesar da estrutura física existente no Município de Guarapuava, dos 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos de “Médico”, estão ocupados apenas 70 (setenta). Existem, portanto, 172 (cento e setenta e dois) cargos vagos que devem ser promovidos por meio de concurso público.

O exame dos procedimentos licitatórios, bem como dos empenhos realizados pelo Município que, em síntese, tiveram por objeto a remuneração de profissionais médicos para atendimento regular e de emergência, demonstrando que os serviços que deveriam ser prestados por servidores efetivos estão sendo entregues a empresas privadas.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito das UBSs e UPAs não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica do Poder Público, não estando sujeito à terceirização.

A Constituição do Estado do Paraná⁸ reforça tal entendimento, pois veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.

No entanto, não se questiona aqui a possibilidade de apoio da iniciativa privada para complementariedade dos serviços e melhor atendimento da população, desde que ocorra de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

⁷ Ver tabela inserida no tópico I.a)

⁸ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

No caso, percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, quando o correto seria haver uma equipe de profissionais então servidores efetivos do Município.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que atualmente Guarapuava conta com 172 (cento e setenta e dois) cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressalte-se não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde.

E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Saliente-se que o posicionamento pela ilegalidade da terceirização de serviços público também é defendido por este Tribunal:

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. **Incompatibilidade de remunerações. Terceirizações ilícitas.** Conhecimento e não provimento.

(...)

Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF.

Assim, como frisado pela unidade técnica, **a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendidos viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada.**

(...)

Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo.

Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54). (ACÓRDÃO N.º 712/16 - Tribunal Pleno, Processo789876/14, Conselheiro Relator José Durval Marros do Amaral).

Recurso de Revista. Acórdão n.º 107/15-Primeira Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2012. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; terceirização injustificada de serviços públicos. COFIM pelo Provimento Parcial. Ministério Público de Contas pelo não provimento. Voto pela manutenção do Acórdão Recorrido (ACÓRDÃO N.º 12/17 - Tribunal Pleno, Processo 715582/15, Relator Conselheiro Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Terceirização indevida na área da saúde. Pelo conhecimento e não provimento do recurso (ACÓRDÃO N.º 2114/16 - Tribunal Pleno, processo 590240/15, Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão).

Ante o exposto, clara é a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante do elevado número de empresas e empregados em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município, devendo ser emitida determinação ao Município de Guarapuava para que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.

II. b) Da irregularidade dos procedimentos licitatórios

Conforme já indicado, o Município de Guarapuava efetuou a contratação de médicos para serviços básicos de saúde e prestação de plantões, por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e chamamento público.

As modalidades licitatórias escolhidas, a princípio, se mostram incorretas.

Em relação às dispensas de licitação, embora as informações constantes no Portal de Transparência não permitam aferir com exatidão a hipótese do artigo 24 da Lei nº. 8666/93 na qual os fatos foram enquadrados, desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra, conforme já explicitado no tópico anterior.

Além da ausência de fundamento, o excesso de dispensas de licitações (inexigibilidade) demonstra a falta de planejamento por parte da Administração Pública, no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município.

Importante destacar que a ausência de informações acerca da fundamentação e do procedimento de escolha das empresas impossibilita a avaliação dos critérios utilizados pela administração pública e a definição do preço pago.

Assim, observada a realização de sucessivas dispensas de licitação (por inexigibilidade e chamamento público), entende-se pela irregularidade do item, sugerindo-se, desde logo, a emissão de determinação ao Município de Guarapuava para adequação de seus procedimentos, bem como como a aplicação ao gestor municipal responsável da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar nº. 113/2005.

II. c) Da excessiva jornada diária de trabalho

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Guarapuava, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acúmulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme abaixo transcrito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(...)

3. O Tribunal de origem entendeu que “o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sua extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor. Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso, tem o posicionamento de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. **No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais"** (MS 21.844/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas**

semanais, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.

4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, é possível aferir que parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Guarapuava praticam jornadas de trabalho inviáveis, fato que suscita dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

Semelhante situação ocorre com empresas constituídas sob a forma de EIRELIs ou de Microempreendedores individuais (aquelas contratadas através de chamamento público pelo CISGAP – Chamamento Público nº 001/2017, vide anexo nº 6).

Eventual não prestação de serviço pelos profissionais regularmente remunerados pelo Município, na condição de médicos autônomos ou por meio dos empenhos que beneficiaram as empresas contratadas, caracteriza dano ao erário, vez que houve remuneração sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários.

III. d) Gratificações e adicionais: altos salários pagos aos médicos plantonistas

A Constituição Federal determina que todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório constitucional estabelecido pelo artigo 37, inciso II.

No caso em tela, os subsídios recebidos pelos servidores municipais não poderão exceder o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo ao qual está vinculado, que corresponde ao do Prefeito do Município de Guarapuava, cujo subsídio foi fixado no valor de R\$ 21.000,00 pela Lei nº 2604/2016⁹.

Entretanto, o atual panorama do Município revela uma situação preocupante em relação a folha de pagamento dos médicos efetivos (servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava), eis que aponta salários que em muito ultrapassam o subsídio do Prefeito.

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava trouxe uma relação dos médicos efetivos que recebem acima do teto constitucional estabelecido (dados referentes a folha de pagamento do mês de janeiro/2017):

1	CRISTIAN MANUEL Z. GONZALES	R\$ 60.432,09
2	SERGIO OSNY GARCIA VIEIRA	R\$ 59.370,30
3	ARGEU MARTINS FILHO	R\$ 52.195,70
4	JEAN PAULO FERREIRA	R\$ 48.288,95
5	NEIDE AKEMI NAKAMURA FREDERICO	R\$ 45.312,57
6	RODRIGO LAGOS	R\$ 38.102,18
7	ROGÉRIO POCZENIK BATISTA	R\$ 34.157,76
8	VITOR DE LIMA	R\$ 34.044,47
9	CÍCERO ANTÔNIO VICENTIN	R\$ 32.680,65
10	EROS URIEL RODRIGUES	R\$ 30.589,00

⁹ Subsídio mensal do Prefeito de Guarapuava: R\$ 21.000,00.

11	ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL	R\$ 28.252,54
12	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	R\$ 28.014,13
13	WILSON ROBERTO BRONZATTI	R\$ 27.320,59
14	REGINA MAURA DINIZ	R\$ 27.179,01
15	JOÃO GUERINO CATO	R\$ 26.156,03
16	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	R\$ 23.991,38
17	FÁTIMA MARUSSIA KROLOW	R\$ 23.204,24
19	MÁRCIA ALVES DE LIMA MOREIRA	R\$ 22.931,55
20	CARLOS ORTIZ VARGAS	R\$ 22.423,23
21	RUBERVAL MARCON DE LUCCA	R\$ 22.118,31
22	CHAYANE ANDRADE	R\$ 22.079,39

Pode-se dizer que as respectivas remunerações alcançaram os valores apontados acima por conta do pagamento de diversas gratificações e adicionais que são concedidos cumulativamente aos médicos efetivos do Município, dentre os quais estão:

- a) gratificação de difícil acesso;
- b) gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE;
- c) gratificação por função de diretor;
- d) gratificação por função de chefe;
- e) gratificação por esforço médico;
- f) gratificação de assessor;
- g) adicional de insalubridade;
- h) adicional de plantão urgências sábado-domingo;
- i) adicional de plantão urgências segunda-sexta;
- j) adicional por plantão noturno;
- k) adicional noturno.

Acontece que o acúmulo dessas gratificações contribui para a ocorrência de “*bis in idem*”, pois alguns médicos que foram designados para trabalhar no plantão noturno acabam por receber adicional noturno e adicional por plantão noturno, ou seja, o mesmo médico recebe duas gratificações em face da mesma atividade.

Nada obstante, imperioso verificar a regularidade dos pagamentos de diversas gratificações ao mesmo servidor, principalmente no que diz respeito ao pagamento da gratificação por “Tempo Integral ou Dedicação Exclusiva – TIDE” cumulado com gratificação de Chefia de Departamento/Divisão.

A gratificação TIDE caracteriza um regime de tempo integral ao servidor que só pode exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública, pelo qual seu objetivo institucional é o de aprimoramento do trabalho técnico necessário ao

desenvolvimento profissional. Portanto, não deve ser concedido como meio de majoração de vencimento ou vantagem pessoal pura, mas sim condicionado a determinados requisitos regulamentares.

A Lei Estadual nº 6.174/1970 estabelece que:

Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, **ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional** ou público de qualquer natureza.

Art. 59. O funcionário que se achar legalmente **acumulando e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado de outro**, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

Art. 62. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. Verificada em processo administrativo a **infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.**

(grifos acrescidos)

Ainda, a Lei Complementar nº 060/2016 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava dispõe sobre as gratificações nos seguintes termos:

Art. 78 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I – Gratificação de função;

II – Gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;

III – Gratificação por encargo de curso ou concurso;

IV – Gratificação de férias;

V – Gratificação por hora extraordinária de trabalho;

VI – Gratificação por trabalho noturno;

VII – Gratificação por atividade insalubre ou perigosa;

- VIII – Gratificação de décimo terceiro vencimento;
- IX – Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;
- X – Gratificação pelo exercício de encargos de pregoeiros e membros de comissões;
- XI – Gratificação de plantão;
- XII – Gratificação de sobreaviso;
- XIII – Gratificação de difícil acesso;
- XIV – Gratificação de estratégia da saúde da família – ESF.
- XV – Gratificação especial para médico – GEM.

Art. 91 - O regime de Tempo Integral ou de Dedicação Exclusiva poderá ser aplicado no interesse da Administração aos cargos efetivos, em razão da essencialidade, complexidade, responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições de natureza ou do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

I - A gratificação será fixada entre os **limites de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) do vencimento.**

§ 1º - A gratificação de tempo integral será concedida no patamar de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ao servidor quando for necessário somente o regime de tempo integral, tendo em vista a necessidade de cumprimento de carga horária superior a fixada legalmente para o cargo de forma permanente, ficando vedado ao servidor receber a gratificação por hora extraordinária de trabalho.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva será **concedida no patamar de 100%** (cem por cento) do vencimento, para quem estiver no regime de tempo integral, **ficando vedado ao servidor exercer outra atividade pública ou privada, bem como receber a gratificação por hora extraordinária.**

(grifos acrescidos)

Logo, conforme texto de lei, resta claro que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva *não pode ser exercido concomitantemente com qualquer outra atividade pública ou privada, principalmente no que diz respeito à concessão de outros benefícios*, exceto aqueles estritamente previstos em lei¹⁰.

¹⁰ Gratificação por encargo de curso e concurso, gratificação por atividade insalubre ou perigosa e, adicional por tempo de serviço.

IV – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- 1) Determinar a citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, para que apresente contraditório no prazo legal.
- 2) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos dos artigos 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- 3) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Guarapuava que:
 - a. comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
 - b. abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
 - c. comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios;
 - d. demonstre a regularização das remunerações pagas aos servidores efetivos dentro do limite estabelecido pelo artigo 37 inciso XI da Constituição Federal, bem como a aplicação correta dos adicionais e gratificações previstos em lei;

Nestes termos,
pede deferimento.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas